



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002273-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada GISLAINE CRISTINA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002273-97.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIMUR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. José Augusto Franca Junior

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Gislaine Cristina Ribeiro

Voto nº 53671

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA DISCIPLINAR – Absolvição – Recurso ministerial pretendendo a condenação – Necessidade – Procedimento administrativo que concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave – Fala dos agentes penitenciários que possuem fé-pública – Validade – Ausência de interesse em prejudicar a sentenciada – Prova suficiente - Inteligência aos art. 50, inciso VI e art. 52, da Lei das Execuções Penais - A prática de falta grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime – Precedentes - Agravo ministerial provido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face da r. decisão de fls. 110/111, a qual absolveu Gislaine Cristina Ribeiro da falta disciplinar que lhe fora imputada em 10/12/23 por ausência de provas de autoria.

Aduz o agravante, em síntese, que a conduta praticada pelo agravado restou bem caracterizada nos autos do procedimento disciplinar apurado (fls. 01/07).

Processado e contra-arrazoado o agravo (fls. 116/119), a decisão combatida restou mantida (fls. 120), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 129/137).

É o relatório. Decido.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, verte-se dos autos que no dia 10/12/2023, a agravada agrediu sua companheira de cela Kenia. Conforme consta do comunicado de evento, na data supramencionada, durante a contagem, a presa Kenia não cumpriu a determinação para retornar à sua cela e, em revista corporal, informou à servidora que foi agredida por sua companheira de cela, a ora agravada, causando as seguintes lesões: "escoriação no pescoço direito e esquerdo, antebraço esquerdo, dedo mínimo mão direita, abdômen esquerdo (fls. 109 dos autos da execução).

Pois bem.

Em que pese o entendimento do magistrado de origem, entendo que restou suficientemente demonstrada a ocorrência da prática de falta grave pela sentenciada.

Os fatos foram apurados no Procedimento Administrativo Disciplinar respectivo, o qual foi desenvolvido e concluído sem qualquer vício ou irregularidade, contando com participação de Defesa técnica, confirmando que, na data supramencionada, a detenta Keila se recusava a voltar para cela porque foi agredida pela agravada.

Segundo narrou Gisele Bachega Antoniol, agente de segurança penitenciária, ao realizar a contagem quantitativa das reeducandas que habitam o pavimento inferior, a reeducanda Kenia saiu da cela, se apresentou para a declarante e recusou a retornar para dentro da cela, permanecendo no pátio do pavilhão...durante revista pessoal na reeducanda Kenia...apresentava algumas lesões e alegou ter sido agredida pela companheira de cela Gislaine...ao serem

questionadas sobre a briga, as reeducandas não apresentaram justificativa para a conduta.

Lorraina Camila Marian também confirmou as declarações da colega de profissão.

Registre-se que os funcionários, isto é, os agentes de segurança penitenciária, assim como os policiais e servidores públicos, gozam de fé-pública, além de que inexistente nos autos qualquer indício de que tenham faltado com a verdade.

O fato da suposta vítima, ao ser ouvida, ter negado os fatos, dizendo que a agravada apenas a segurou e a arranhou (fls. 43), não me convenceu, já que é sabido o temor de vingança e mesmo a lei do silêncio que vige no ambiente carcerário.

É dever do acusado, nos termos do inciso II do art. 39 da LEP, *obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*

Desse modo, a conduta praticada pela agravada, ao cometer crime de lesão corporal dolosa contra colega de cela e, assim, desobedecer regras de ordem e respeito, é considerada GRAVE.

Registre-se que as agentes relataram de forma clara e uníssona a participação da sentenciada no evento faltoso junto com demais presos.

Por outro lado, de rigor a interrupção do lapso temporal para fins de progressão, ante a prática de falta grave, sendo a alteração da data base medida legal em concordância com o sistema de execução, senão vejamos.

A interrupção do prazo para concessão de benefícios ao sentenciado que, cumprindo pena no regime fechado, vem a cometer falta disciplinar de natureza grave, tem base no art. 118 da Lei de Execução Penal e no princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal).

Embora o art. 118 da Lei de Execução Penal diga respeito à regressão de regime dos que se encontram no semiaberto ou no aberto, a orientação nela contida é a mesma que ampara o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de agravar também a situação daquele a quem é impossível impor tal reversão.

A infração disciplinar de natureza grave é causa obrigatória de regressão.

Note-se que não há regime de cumprimento de pena mais severo para quem já estiver cumprindo pena no fechado, mas, por óbvio, em razão da falta disciplinar cometida, terá que se sujeitar às consequências de sua indisciplina; não sendo admissível, diante da omissão da Lei neste sentido, interpretação em seu benefício, mas em detrimento da sociedade.

Não há se falar em desrespeito ao princípio da legalidade, mas sim em interpretação teleológica da lei, para que se não anunciem soluções díspares a casos semelhantes.

O cometimento da falta grave pelo condenado em regime fechado, diante da impossibilidade de fazê-lo regredir a regime mais severo, faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios. Tal questão encontra-se hoje pacificada nas Cortes Superiores.

O entendimento é de que, se não for determinada a interrupção, o sentenciado em regime fechado não experimentará uma penalidade efetiva pela prática da falta, omissão que, em última análise, acabará servindo de estímulo ao cometimento de novas faltas no decorrer da execução.

Nas palavras do eminente Ministro Luiz Fux:

"O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente" (STF - 1ª Turma - Habeas Corpus 102.365 - j. 14/06/2011 - DJe 29/07/2011 – original sem negrito).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, que recentemente uniformizou seu entendimento para admitir a validade da interrupção, conforme noticiado no Informativo nº 494 daquela Corte ([REsp. 1.176.486-SP](#) - 3ª Seção - Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. 28/03/2012 - DJe 01/06/2012).

Frise-se, porém, que tal interrupção determina o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios ordinários no Juízo das Execuções, mas não para o indulto ou comutação, pois o julgador não pode exigir, para seu deferimento, pressupostos outros não previstos no decreto presidencial ou na lei.

Por fim, quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida

pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"[Art. 127.](#) Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar".

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos ou a remir é de rigor, mas não em sua totalidade, podendo haver revogação de até 1/3, e esse é o percentual aplicável ao caso, diante das circunstâncias que o envolvem.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para determinar a anotação da falta disciplinar de natureza grave, o reinício do lapso temporal para novos benefícios e a perda de um terço dos dias remidos.

EDISON BRANDÃO

Relator